

PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/19.

PROCESSO CPL N.º 229/19

LICITAÇÃO, DO TIPO “MENOR PREÇO”, DESTINADA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS, SOB REGIME DE FRETAMENTO CONTÍNUO

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÃO

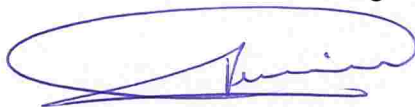
Às dez horas do dia doze de junho de dois mil e dezenove, na Rua Pedro de Oliveira Neto nº 98, Jardim Panorama, reuniu-se o Pregoeiro, Senhor Everton Luiz de Lima CPF nº 213.118.348-85 e Equipe de Apoio, Claudia Ap. Ferreira CPF nº 106112.528-99 e Zaqueo Alves Pereira, CPF nº 071.977.098-06, a fim de analisar os recursos interpostos pelas licitantes BB Transportes e Turismo Ltda., Transenior Transportes Ltda EPP, Gathi Serviços e Transportes Eireli (ME) e Still Transportes Eireli (ME) e contrarrrazões das empresas Transenior Transportes Ltda EPP e Mayfran Locação de Veículos e Transportes Ltda. Iniciados os trabalhos, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio passaram a discorrer sobre os recursos interpostos: **BB Transporte e Turismo Ltda.**, a recorrente alega que atendeu todas as condições de habilitação, já que está sujeita a Escrituração Contábil Digital – ECD, e nesse sentido, de acordo com a IN nº 1420/13 alterada pela IN nº 1594/15, seu prazo final de entrega do Balanço de 2018, seria o último dia útil do mês de maio. Conforme material anexo, há conflitos de entendimentos e não existe uma manifestação clara do TCU a respeito, sendo a orientação do referido órgão, que o edital preveja claramente qual exercício o Balanço Patrimonial será aceito. Uma outra orientação do TCU, é que não havendo tal previsão no edital, os próprios licitantes façam questionamentos ou até impugnem o edital, de forma a forçar o órgão a se manifestar e definir no edital essa questão. No caso em tela, não tivemos a indicação expressa no edital sobre qual o exercício o balanço patrimonial a ser apresentado seria aceito, salvo uma descrição no Anexo II, onde para comprovação de ME ou EPP, deveria ser apresentado o Balanço Patrimonial do exercício de 2018, e também não tivemos pedidos de esclarecimentos ou impugnações a respeito. Sendo assim, no ato da sessão respeitando o princípio da vinculação ao edital, seguimos o disposto no artigo 1065 da Lei 10.406/02 -Código Civil, que s.m.j. é superior as referidas Instruções Normativas, e portanto decidiu-se pela inabilitação da recorrente. **Transenior Transportes Ltda EPP**, a recorrente alega que atendeu todas as condições de habilitação, contudo conforme material anexo, a administração pode definir para uma maior segurança como deverá ser apresentado o balanço na forma da lei, e foi exatamente isso que fizemos no item 5.3.4 “b”, que diz expressamente que o Balanço Patrimonial e Demonstrações do Resultado, deverão ser extraídos do Livro Diário, numerado sequencialmente, acompanhados dos Termos de Abertura e Enceramento, sendo assim, a recorrente não atendeu as exigências do edital, e por esse motivo foi inabilitada. **Gathi Serviços e Transportes Eireli (ME)**, a recorrente alega que atendeu todas as condições de habilitação, contudo apresentou Certidão Negativa Estadual de Débitos Inscritos na Dívida Ativa, vencida em 17 de março de 2019, ou seja, dois meses antes da data da sessão de abertura, sendo assim, conforme já constou da ata de sessão do dia 17 de maio p.p., considerando o apontamento do TCESP em nossas contas do exercício de 2016, processo nº TC-1287.989.16-4, referente ao Convite nº 009/16, que entendeu equivocado o procedimento da CPL na interpretação do artigo 43 da Lei 123/06, alterada pela Lei nº 147/14, no que se refere a abertura de prazo para apresentação de novo documento, quando o licitante apresentar certidões referente a regularidade fiscal vencidas (fls. 502), a recorrente foi inabilitada. **Still Transportes Eireli (ME)**, a recorrente alega que atendeu todas as condições de habilitação, contudo o único atestado apresentado pela mesma, não trazia

em seu corpo informações referente a quantidade de quilômetros mês rodados, ainda que de forma estimada, além de constar um prazo de execução de apenas 4 meses, portanto, considerando que o atestado em questão foi emitido em dezembro p.p., deveria ter sido atualizado para a licitação em questão, a fim de comprovar que houve a prestação dos serviços nos meses posteriores, e conseqüentemente comprovar sua compatibilidade com o objeto da nossa licitação, já que em diligência ao site da Prefeitura de Carapicuíba, órgão emissor do atestado, constatamos se tratar de uma Ata de Registro, no qual não se tem a garantia de execução dos serviços de forma contínua, sendo os mesmos solicitados de acordo com as necessidades do órgão, inclusive é o que consta no item 2.2 do edital do PP nº 72/18, deixando bem claro que a Prefeitura de Carapicuíba, não ficará obrigada a adquirir os serviços daquela licitação (cópia do edital anexa). Diante de tal situação, não ficando demonstrada a compatibilidade do atestado apresentado com o objeto da licitação, a recorrente foi inabilitada. A recorrente manifestou-se também em relação ao apontamento feito em ata pela licitante Transenior em relação a uma possível irregularidade em relação aos Débitos Estaduais não Inscritos em Dívida Ativa, contudo, tal apontamento não será considerado pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, já que o padrão de nossos editais é que a comprovação de regularidade estadual, seja feita apenas através da Certidão Negativa de Débitos Inscritos na Dívida Ativa. Dando seqüência aos trabalhos, passou-se as análises das **contrarrrazões** apresentadas: **Transenior Transportes Ltda EPP**, alega a empresa em sua contrarrrazão, primeiramente que os recursos interpostos pelas licitantes Gathi Serviços e Transportes Eireli (ME) e Still Transportes Eireli (ME) teriam sido protocolados intempestivamente. Ressaltamos que nosso edital é regido pela Lei Federal 10.520/02, Decreto Municipal nº 14.576/05, Lei Complementar 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, Lei Federal nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações da **URBES**, no que se refere aos prazos recursais especificamente, esclarecemos que o artigo 59, § 1º da Lei 13.303/16, estabelece o prazo de cinco dias úteis para interposição de recursos, nesse sentido também em nosso Regulamento Interno de Licitações (Artigo 285), e no item 6.4. do edital, ficou estabelecido que o prazo para interposição de recurso é de cinco dias úteis, portanto os recursos apresentados pelas licitantes Gathi Serviços e Transportes Eireli (ME) e Still Transportes Eireli (ME), foram tempestivos. Ainda em relação ao recurso da Gathi Serviços e Transportes Eireli (ME), em sua contrarrrazão a licitante Transenior observa muito bem a respeito da ilegalidade da Sra. Gabriela Nogueira Silva, em sua representação e manifestação de recurso na sessão do dia 27 de junho p.p., onde consultada se a mesma tinha credenciamento para ser representante da empresa Gathi, informou ser a proprietária, e por um lapso do Pregoeiro e Equipe de Apoio, não foi observado que a Sra. Gabriela já não era mais a proprietária, pois havia transferido suas cotas para outra pessoa em 15 de abril p.p., ou seja, antes da sessão. Diante de tal situação, a manifestação de recurso da Sra. Gabriela na sessão do dia 27 de maio p.p., é nula, e o recurso interposto pela licitante Gathi também é nulo. Discorre ainda em sua contrarrrazão sobre o recurso interposto pela licitante BB Transporte e Turismo Ltda., sendo as alegações e fundamentações apresentadas as mesmas utilizadas pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio na inabilitação da licitante BB Transporte e Turismo Ltda. **Mayfran Locação de Veículos e Transportes Ltda.**, alega a empresa em sua contrarrrazão, primeiramente sobre o recurso interposto pela licitante Still Transportes Eireli (ME), no qual ratifica as questões que levaram ao Pregoeiro e sua Equipe de Apoio inabilitar a referida licitante, ou seja, é dever da licitante comprovar sua habilitação para a execução dos serviços licitados. Lembrando que na sessão de reabertura, ocorrida no dia 27 de maio p.p., foram realizadas diligências no site da Prefeitura de Carapicuíba, a fim de sanar possíveis dúvidas, porém as mesmas permaneceram, já que o atestado era decorrente de Ata de Registro, não havendo o contrato formalizado, e o edital era bem

claro sobre a não obrigatoriedade daquela prefeitura em contratar os serviços, portanto não foi possível comprovar a compatibilidade do atestado apresentado com os serviços ora licitados. A seguir sua contrarrazão discorre a respeito do recurso apresentado pela Transenior Transportes Ltda. EPP, que também vem ao encontro da decisão proferida pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, ou seja, o Balanço Patrimonial apresentado pela referida empresa não está na forma da lei e, portanto não atende às exigências do edital. Dando prosseguimento passamos a análise da contrarrazão ao recurso apresentado pela BB Transporte e Turismo Ltda., esse caso também corrobora com a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio, ratificando que a licitante não atendeu as exigências do edital. Por último, temos a contrarrazão ao recurso apresentado pela licitante Gathi Serviços e Transportes Eireli (ME), no qual primeiramente discorre sobre a inabilitação da referida empresa, em razão da apresentação de Certidão de Regularidade Municipal, porém na verdade a inabilitação se deu por conta da apresentação da Certidão de Regularidade Estadual vencida, o que não altera em nada o teor da análise, mantendo-se o posicionamento do Pregoeiro e Equipe de Apoio em relação a inabilitação da licitante Gathi, pelos motivos constantes da ata de sessão e desta ata por conta da análise do recurso apresentado pela Gathi Serviços e Transportes Eireli (ME). Já em relação a representatividade no certame, embora se trata de uma única sessão, a mesma foi dividida em duas etapas, em razão da suspensão, ocorrendo a primeira no dia 17 de maio p.p., e a segunda no dia 27 de maio p.p.. O equívoco já foi demonstrado na contrarrazão da empresa Transenior e o recurso apresentado pela empresa Gathi Serviços e Transportes Eireli (ME), tornou-se nulo. Diante de todo o exposto, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, resolvem NÃO ACOLHER os recursos interpostos dar PROVIMENTO as contrarrazões apresentadas, mantendo integralmente a decisão proferida na Ata de Sessão, na qual declarou vencedora a empresa **Mayfran Locação de Veículos e Transportes Ltda.** Sendo assim, com fundamento no artigo 290, II do Regulamento Interno de Licitações, encaminhamos os autos para análise da autoridade superior, para ratificação ou não da decisão do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio. Nada mais havendo a se tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, que por todos segue firmada.



Pregoeiro



Equipe de Apoio

